



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1418-22.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.135
(16/06/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1418-22.2014.6.02.0000.

Requerente: NAILTON VITOR DA SILVA.

Advogada: MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014.
CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE.
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES
CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE
EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO
DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de NAILTON VITOR DA SILVA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de junho de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1418-22.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por NAILTON VITOR DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 21-23.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato não apresentou as justificativas necessárias.

Diante da ausência de justificativa pelo candidato, a Comissão, em seu parecer técnico conclusivo (fl. 26-27), manifestou-se pela desaprovação das contas.

Desta feita, o candidato apresentou manifestação, apresentando justificativas e juntando documentação às fls. 29-69.

De seu turno, a comissão técnica opinou em seu parecer após vista pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 71).

Por fim, o Ministério Público ofertou o pronunciamento de fls. 74-75, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1418-22.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha de NAILTON VITOR DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2014 e em 06.09.2014, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar a única falha detectada pela Comissão de Contas do TRE.

A unidade técnica em seu parecer após vista (fl. 71) identificou como não saneada a impropriedade do item 3.1 do parecer técnico conclusivo (fls. 26-27), referente ao prazo para entrega da prestação de contas final.

De acordo com o artigo 38, caput e §1 da Resolução TSE nº 23.406/2014, as prestações de contas finais deverão ser entregues à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014. Entretanto, o candidato apresentou suas prestações de contas finais apenas em 17/11/2014 (fls. 15-16), contrariando o dispositivo do artigo em questão e ensejando em impropriedade.

Todavia, entendo que a impropriedade encontrada não tem o condão de desaprovar as presentes contas, por se tratar de falha meramente formal.

Assim, considerando que a impropriedade detectada é de pouca monta e não prejudica a fiscalização contábil e financeira, é de se APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de NAILTON VITOR DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1418-22.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1418-22.2014.6.02.0000

Prot. 14.619/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/06/2015 (SESSÃO Nº 46/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Dr.ª Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de ABELARDO PEDRO NOBRE JÚNIOR, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.133, de 16/6/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11135 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 108, em 18/06/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS